



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.000283/2008-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.666 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria 83.681.1440 - CPMF/IPMF - MULTA DE OFÍCIO - Falta/insuficiência de recolhimento da multa de mora.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/12/2005, 04/01/2006, 11/01/2006

NORMAS. REGIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

Acórdão que na data da análise da admissibilidade do recurso especial de divergência contrarie o disposto nos incisos I, II e III, do § 12 do art. 67 do RICARF, não serve como paradigma. No caso concreto os acórdãos apresentados pela recorrente contrariavam decisão judicial já transitada em julgado no STJ, no regime do art. 543-C do CPC, por isso não se pode admitir o seu recurso especial de divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls. 08 a 13) para exigência de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira Movimentação ou Transmissão Financeira- CPMF, por falta de recolhimento do tributo. O crédito tributário foi apurado para os fatos geradores ocorridos em 28/12/2005, 04/01/2005 e 11/01/2006, no valor originário de R\$ 613.915,24, acrescido de multa de ofício de R\$ 460.436,42, e juros de mora (calculados até 29/02/2008) de R\$ 158.881,251. A contribuinte teve ciência da autuação em 10/03/2008 (e-fl. 19).

O detalhamento do procedimento fiscal e das infrações que deram azo à autuação foram descritas no Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 16 e 17. Neste Termo há informação de que a falta de recolhimento decorreu do atraso no pagamento de três DARF, sendo a multa de mora recolhida insuficiente para quitação do débito, implicando a imputação dos valores proporcional de valores. Outrossim, no mesmo documento está consignado que não consta informação de apresentação de comunicação de denúncia espontânea.

A empresa apresentou impugnação ao lançamento, às e-fls. 21 a 32. Já a 3ª Turma da DRJ/CPS, em 19/09/2012, no acórdão nº 05-38.961, às e-fls. 66 a 77, apreciou a impugnação, considerando-a improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Ainda irredimida, a empresa interpôs recurso voluntário ao CARF em 14/11/2012, às e-fls. 90 a 104. Em apertado resumo argumentou: ser indevida por ilegal a exigência do valor principal da CPMF, tendo em vista a denúncia espontânea por ela realizada, cuja realização não depende de forma especial, que não é sequer exigida por lei, bastando o pagamento (exigência do art. 138 do CTN) dos DARF para atingir o objetivo pretendido.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no acórdão nº 3401-002.670, apreciou o recurso, em 23/07/2014, às e-fls. 161 a 166, e, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário. Tal julgado teve a seguinte ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

A ausência de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF não pode ser obstáculo ao reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, quando o contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, constata a insuficiência de recolhimento e providencia a quitação da respectiva diferença.

O referido acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Recurso especial de divergência da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do acórdão nº 3401-002.670, em 12/08/2014 (e-fl. 167), e interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 168 a 190, em 15/09/2014.

Afirma a existência de divergência com relação ao acórdão paradigma nº CSRF/02-01.715, o qual, a Câmara Superior, para situação fática similar, reformou acórdão da instância *a quo*, de mesmo conteúdo do recorrido neste processo. Além desse, apresenta o acórdão paradigma nº 1802-00.257 o qual, apesar de discutir sobre pedido de restituição/compensação, também enfrenta a questão do pagamento espontâneo havido em atraso. Ambos paradigmas trataram de não afastar a incidência da multa de mora para situações em que houve pagamento antes de prévia declaração dos débitos em DCTF.

Ao final, a Procuradora requer que seja admitido o recurso especial para que, no mérito, seja-lhe dado provimento, visando à reforma do acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de piso da DRJ.

Em 1º/07/2015, o Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no despacho de e-fls. 197 e 198, analisou o recurso especial, admitindo o seu seguimento, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09/06/2015.

Contrarrazões da contribuinte

Intimada (e-fl. 206) do acórdão nº 3401-002.670, do recurso especial de divergência da Fazenda e do despacho de sua admissibilidade, em 29/07/2015 (e-fl 208), a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial de divergência da contribuinte, às e-fls. 217 a 227, em 14/08/2015.

A contribuinte argumenta que os acórdão paradigmas foram prolatados em data anterior ao julgamento do Recurso especial nº 1.149.022/SP pelo STJ, realizado no regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, transitado em julgado em 30/08/2010, o qual, inclusive fundamentou o acórdão administrativo recorrido. Por essa razão, a Procuradora não poderia ter se utilizado de paradigmas que contrariassem aquele REsp, por força do art. 67, § 12, do RICARF. Afirma que se deve notar que as razões do recurso especial contrariam o disposto no referido REsp.

Ao final, o sujeito passivo pleiteia que não seja conhecido do recurso especial de divergência do Procuradora e, caso contrário, que a ele se negue provimento quanto ao mérito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo. Cabe a análise do cumprimento dos requisitos regimentais para sua admissibilidade, e penso que a contribuinte tenha razão em seus argumentos.

Considerando que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, essa matéria, afastamento da multa

pelo pagamento espontâneo do tributo, já se encontra definida a partir do julgamento do REsp nº 1.149.022, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 09/06/2010.

Além disso, o § 12 do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09/06/2015, vigente à época da análise do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, 1º/07/2015, dispunha:

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Em vista disso, nenhum dos dois acórdãos indicados pela recorrente serviam como paradigmas para essa matéria e em não sendo admitidos voto por não conhecer do recurso especial de divergência da Procuradora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos